



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 27/11/2018.

Item 71

TCe- 4243.989.16

Prefeitura Municipal: SANTA CLARA D'OESTE.

Exercício: 2016.

Prefeito: Claudiomar Furoní Sanches.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis/UR-11 que, no evento nº 11, apontou falhas de ordem formal⁽¹⁾, das quais foram devidamente justificadas no Evento 40, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações.

Assessorias de ATJ e sua Chefia, após analisarem todo o processado no Evento 60, opinam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL, com recomendações.

Já o MPC se manifestou, no Evento 65, pela emissão do Parecer Desfavorável, diante da abertura de créditos adicionais em 21,96% da despesa fixada inicial, renúncia de receitas, metas do IDEB não vêm sendo atingidas pelos alunos da 4ª e 5ª séries e gestão de quadro de pessoal.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa; e considerando, ainda, o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber: no **ensino** (art. 212 da CF), o percentual aplicado foi de **28,97%** das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos; **Fundeb**, dos recursos advindos daquele fundo, **99,80%** foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **92,38% foram direcionadas aos Profissionais do Magistério; e, ainda que os dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 48,81%** da receita corrente líquida; **18,29% da receita de impostos na Saúde; Precatórios demonstram regularidade dos procedimentos efetuados; Encargos Sociais recolhidos; os repasses à Câmara foram efetuados de acordo com o limite previsto no artigo 29-A da CF.**

Com relação aos Encargos Sociais e a liquidação dos Precatórios, acompanho a ATJ que opinou pela regularidade diante do superávit municipal com disponibilidade de caixas para despesas empenhadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a Renúncia de Receita entendo que as justificativas da origem foram suficientes para afastar tal irregularidade. Portanto, relevo tal falha.

Por fim, quanto ao Quadro de Pessoal determino a reestruturação do quadro funcional envolvendo cargos em comissão para adequação às exigências do artigo 37 da CF, conforme afirmação da ATJ.

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Acolho as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa (evento 77), as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determino à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Egs.